

PARECER N° , DE 2014

SF/14280.91134-87

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 33, de 2014, da Presidenta da República (nº 83, de 22 de abril de 2014, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros), entre o Governo do Estado de São Paulo e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Trem de Guarulhos – Implantação da Linha 13 Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM”.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**
(ad-hoc Senador CYRO MIRANDA)

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 33, de 2014, da Presidente da República (nº 83, de 22 de abril de 2014, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito do Governo do Estado de São Paulo, para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da

União, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Projeto Trem de Guarulhos – Implantação da Linha 13 Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM”.

O projeto em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofex), na forma da Recomendação nº 1.319, de 18 de maio de 2012, homologada pela Ministra de Planejamento, Orçamento e Gestão, em 8 de junho de 2012.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição da garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer nº 142/Copem/STN, de 19 de fevereiro de 2014, o órgão manifesta-se favoravelmente ao oferecimento da garantia, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda da adimplênciia do mutuário para com a União e suas entidades controladas e à formalização do respectivo contrato de contragarantia. A garantia foi condicionada ainda à concessão de excepcionalidade pelo Sr. Ministro da Fazenda, nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, já procedida, na própria exposição de motivos que acompanha a mensagem ora sob análise (EM nº 37/MF, de 17 de março de 2014).

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação, conforme o Ofício nº 131/Depec/Dicin/Surec, de 20 de fevereiro de 2014.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer nº 257/PGFN/COF, de 27 de fevereiro de 2014, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal, sujeitando a operação às mesmas condicionalidades previstas pela STN.



SF/14280.91134-87

II – ANÁLISE

O art. 52, V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional. Tais normas constam das Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) também normatiza o tema, notadamente em seus arts. 32 e 33.

Segundo o art. 29 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica desta Casa serão encaminhadas pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

Segundo a STN (Parecer nº 142/Copem/STN, de 19 de fevereiro de 2014), o objetivo do projeto a ser financiado é promover a mobilidade dos usuários da malha ferroviária na Região Metropolitana de São Paulo, inclusive o melhor acesso ao Aeroporto Internacional de Guarulhos. Serão investidos um total de 557,48 milhões de euros, sendo 257,48 milhões de euros a contrapartida do mutuário e 300 milhões de euros financiados pela AFD, com desembolsos previstos para serem feitos em até 5,5 anos, inicialmente previstos entre 2014 e 2018. O cálculo estimado do serviço da dívida está situado em 4,17% ao ano.

Sempre conforme a STN, o pleito atende às exigências das resoluções do Senado Federal e do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registre-se a esse respeito que o projeto está inserido no Plano

Plurianual para o quadriênio 2012-15 (Lei nº 14.676, de 2011) e conta com dotação na lei orçamentária do Estado relativa ao exercício de 2014 (Lei Estadual nº 15.265, de 2013).

Já a Lei Estadual nº 14.822, de 2012, autoriza a presente contratação de operação de crédito e a vinculação como contragarantia da parcela estadual da arrecadação com impostos federais, conforme previsto no art. 159 da Constituição Federal, a compensação pela desoneração de ICMS sobre exportações e as receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal. A STN considera suficientes as garantias oferecidas pelo Estado de São Paulo para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

Quanto à capacidade de pagamento do Estado de São Paulo, a STN classifica-o como pontuação “C”, o que exige do Sr. Ministro da Fazenda a expressa excepcionalidade para a concessão da garantia da União, nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012. Para tanto, a operação precisa atender cumulativamente a três condições: a) contragarantias suficientes; b) relevância do projeto; b) previsão de dotação para a contrapartida do Estado. Conforme já adiantado, a excepcionalidade já foi concedida na própria exposição de motivos que acompanha o presente pleito.

Em relação à adimplência, a STN afirma estar o Estado de São Paulo adimplente com as instituições financeiras e relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. Quanto aos precatórios, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cedin) estão suspensas até decisão final de mérito do Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000.

A STN atesta também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007. Ademais, com base na análise das cláusulas contratuais, constata que as



SF/14280.91134-87

obrigações são passíveis de cumprimento e não geram riscos superiores aos normalmente assumidos nesse tipo de operação. A STN considera ainda que a operação pleiteada não viola acordos de refinanciamentos firmados entre a União e São Paulo, e que o Estado observa os gastos mínimos com saúde e educação, os limites máximos para as despesas com pessoal, e o pleno exercício da competência tributária do Estado. Por fim, o Estado não tem despesas com parcerias público-privadas, dispensando qualquer cotejamento com os limites estabelecidos pela legislação pertinente.

A PGFN (Parecer nº 257/PGFN/COF, de 27 de fevereiro de 2014), a seu tempo, frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Ademais, as cláusulas contratuais estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com a AFD.

Enfim, tanto a STN, como a PGFN, não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja atualizada a verificação da adimplência do Estado de São Paulo em face da União, formalizado o contrato de contragarantia e, especificamente no caso da STN, verificado o cumprimento das condições prévias aos primeiros desembolsos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de São Paulo encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, notadamente as Resoluções do Senado Federal nos 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2014

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de até € 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao “Projeto Trem de Guarulhos – Implantação da Linha 13 Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Governo do Estado de São Paulo;

II – Credor: Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até € 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros);



SF/14280.91134-87

V – Desembolso: até 66 (sessenta e seis) meses, contados a partir da vigência do contrato;

VI – Amortização: ao final do período de carência, em 30 (trinta) prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais;

VII – Juros: para cada desembolso, a Taxa Fixa de Referência, aumentada ou reduzida conforme a flutuação do Índice da Taxa entre a data de assinatura e a data de determinação da Taxa, conforme item 4.1 do Contrato de Abertura de Crédito;

VIII – Juros de Mora: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano pelo período de atraso, acima da taxa de juros;

IX – Comissão de Compromisso: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

X – Comissão Inicial (Appraisal Fee): 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, a ser paga na data de efetivação do empréstimo e, o mais tardar, antes do primeiro desembolso;

XI - Taxa Legal: até o montante de € 8.000,00 (oito mil euros).

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Governo do Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que:

I – o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157, da Constituição Federal;

II – seja comprovada a situação de adimplência do Estado de São Paulo junto à União e suas entidades controladas;

III – seja verificado o cumprimento das condições prévias para o primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14280.91134-87